



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 31 de maio de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.186

Recurso nº -RP/303-0.813

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: KEY PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Multa prevista no art: 393, inciso II, do Decreto nº 83.263/79 (RIPI).

Sua aplicação decorre da falta de lançamento do valor total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo legal. Recurso provido por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 31 de maio de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

NEWTON PARANHOS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/002.254/82-29

RECURSO N.º: RP/303-0.813

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-01.186

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: KEY PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes apresenta recurso a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-23.118.

A douta Primeira Câmara do 3º Conselho decidiu, por unanimidade de votos, que o material importado por Key Perfurações Marítimas Ltda não se encontrava ao abrigo da isenção prevista no inciso V, do art. 1º do Decreto nº 76.063, de 31 de julho de 1975.

O processo foi remetido à 3a. Câmara para o julgamento de matéria de sua competência, isto é, multas do art. 107, inciso VII, do DL 37/66; art. 169, inciso I, "b", do DL 37/66 e art. 393, inc. II, do Decreto 83.263/79.

Pelo Acórdão 303-23.118 a referida 3a. Câmara decidiu conforme ementa que transcrevo:

"Isenção - Negada a isenção, exige-se a apresentação da Guia de Importação. Recurso provido, em parte, excluindo-se as multas previstas nos arts. 107, VII, do DL nº 37/66 e 393, inciso II, do Decreto 83.263/79."

O voto vencedor, constante do Acórdão recorrido traz o seguinte argumento: "Quanto às multas dos artigos 107, VII, do DL 37/66 e 393, inciso II, do Decreto 83.263/79, esta Câmara, em diversos julgados anteriores tem decidido pela sua não aplicação".

As razões do recurso especial são as seguintes:

"Em seu voto, o ilustre Conselheiro Relator, Dr. Paulo Sérgio Vieira Lima, excluiu, da exigência feita à autuada, a multa prevista no art. 393, inciso II do Decreto nº 83.263/79."

Fê-lo sob o fundamento de que, em julgados anteriores, a Câmara também a excluiu.

Sem embargo da consideração que merece o digno Conselheiro, tal fundamento, de per si, não basta para a exclusão de penalidade, eis que os casos a que vagamente aludiu, podem ter sido bem diversos.

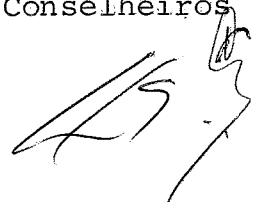
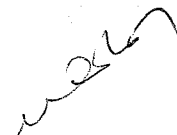
"In casu", ocorre a hipótese de incidência da multa aplicada, "verbis":

"Art. 393 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto da respectiva Nota Fiscal, ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

II de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo."

Aconteceu que a autuada, sob falso pretexto de gozar de isenção de impostos em determinadas importações, deixou de pagar o IPI devido.

A aplicação da penalidade, pois, foi correta, e merece prevalência a posição que resultou minoritária, dos Conselheiros



Hindemburgo Dobal Teixeira e Benedicto Onofre Evangelista que confirm
maram a sanção cominada."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro NEWTON PARANHOS - Relator

O ilustre relator do Acórdão recorrido afirma no seu voto que "Quanto às multas dos arts. 107, VII, do DL 37/66 e 393, in ciso II, do Decreto 83.263/79, esta Câmara, em diversos julgados an teriores, tem decidido pela sua não aplicação".

Salvo engano, esse não tem sido, ultimamente, o procedimento daquela Câmara, especialmente com relação à multa do art. 393, acima referido.

Tenho como correto o entendimento de que a aplicação dessa multa é automática quando não foi lançado ou recolhido o impos to total ou parcialmente. Ela não é simplesmente moratória, ela é vinculada especificamente ao fato irregular observado, que é a falta ou insuficiência do recolhimento de tributos.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer a multa do art. 393, II, do Decreto 83.263/79.

Brasília, DF, em 31 de maio de 1984.


NEWTON PARANHOS - RELATOR